



Número: **0603198-16.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por IVONETE SCHWALENBERG, CPF: 903.961.119-04, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 IVONETE SCHWALENBERG DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
IVONETE SCHWALENBERG (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80427 66	03/06/2020 16:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.106

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603198-16.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 IVONETE SCHWALENBERG DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

REQUERENTE: IVONETE SCHWALENBERG

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES
2018. DEPUTADO FEDERAL.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS
CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM
RESSALVA.**

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com 9 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. Contas aprovadas com ressalva.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por IVONETE SCHAWANBERG, filiada ao PSL, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274839).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.600,00, sendo doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 3.000,00 e doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 600,00 (id. 6336566).

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário. Contudo, houve doação financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 3.000,00 (id. 4297916).

No primeiro parecer conclusivo (id. 5451316), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades: i) prestação de contas final apresentada em 15/11/2018, fora do prazo estabelecido no art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017; ii) não foi apresentada uma peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.553/2017, qual seja: a) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, pois o juntado aos autos (id. 31511966) encontra-se sem assinatura.

Posto isso, com fundamento no art. 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas pela candidata.

Foi determinada intimação da prestadora para que assinasse a procuração no prazo de 3 (três) dias (id. 5462316), porém a candidata quedou-se inerte (id. 5639416).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 5834116).

A prestadora apresentou notas explicativas (id. 6336516) e juntou novos documentos (ids 6336316 a 6336566).



Em novo parecer conclusivo (id. 6594016), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou a seguinte anormalidade: prestação de contas final apresentada em 15/11/2018, após o prazo fixado pela legislação eleitoral.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas apresentadas pela candidata.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 6707066).

É o relatório.

II – VOTO

II.i. Apresentação intempestiva das contas finais:

No caso em exame, a única irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 6594016), a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 15/11/2018, ou seja, 9 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.



Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por IVONETE SCHWALENBERG.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603198-16.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: IVONETE SCHWALENBERG - Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - P R 0 0 3 5 1 9 7 A



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/06/2020 16:26:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006031626172830000007596592>
Número do documento: 2006031626172830000007596592

Num. 8042766 - Pág. 5